



**Processo n.º 2288/2023**

**Sumário:**

I - Atendendo ao contrato de seguro celebrado entre as partes entende-se estar perante uma questão alusiva ao direito do consumidor, quando se discute o cumprimento ou não do contrato de seguro em causa.

II - Nos termos do art.º 1º do DL n.º 72/2008, de 16/04, na sua versão atualizada, que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro, o segurador obriga-se, em virtude do contrato de seguro celebrado, a cobrir um determinado risco e a realizar a prestação convencionada com o tomador do .

III - A lei prevê a possibilidade de estorno do prémio de seguro por cessação antecipada do seguro.

1. Identificação das partes

*Reclamante:* A

*Reclamada:* B

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação sem fins lucrativos, autorizado pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo (doravante Lei RAL).



O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), adiante designado abreviadamente como Centro, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores.

Nos termos do art. 13º do Regulamento do CNIACC foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, Elionora Santos, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 31 de janeiro de 2024, às 14h00, nas instalações da DGC, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

### 3. Do objeto do litígio

Alega a reclamante, em síntese que com a cessação do crédito à habitação que obrigava ao seguro referido, tendo contactado a seguradora nesse sentido, dado que o beneficiário do seguro ter deixado de ter interesse no imóvel, pelo fim respetivo do respetivo crédito à habitação, passando, portanto, em seu entendimento o contrato de seguro a ter um vício de forma.

Pretende por isso com a sua reclamação o estorno do valor proporcional do seguro já pago, para o qual pagou €189,57, que fora feito desde 10.03.2016, renovando-se assim anualmente.

Em sede de audiência foi esclarecido que o seguro tem como primeiro titular o esposo M, quem em sede de reclamação contactou sempre a Reclamada.

A reclamante atua assim em sua representação também, uma vez que era também titular do crédito que deu origem à realização deste seguro multiriscos na reclamante por exigência do banco.

O seguro cobria um imóvel que era a habitação própria e permanente da Reclamante e do seu agregado.



Contactada a entidade Reclamada a mesma apresentou contestação através de mandatário no sentido de sublinhar que entre o Autor/Reclamante e a Ré/Reclamada foi celebrado um contrato de seguro do ramo multirriscos habitação, titulado pela apólice MR..., associado a crédito hipotecário.

O contrato de seguro em mérito teve início a 10 de março de 2016, com renovações sucessivas e periódicas de 1 ano.

O contrato de seguro é um contrato bilateral, de execução continuada, aleatório e de adesão, mediante o qual uma das partes se obriga a cobrir um risco que, 2/5 a concretizar-se, implica a que o segurado seja indemnizado pelos prejuízos sofridos.

Sublinha a Reclamada que «Contrato de seguro é o contrato pelo qual o segurador, em troca do pagamento de uma soma em dinheiro (prémio) por parte do contratante (segurado), se obriga a manter indemne o segurado dos prejuízos que podem derivar de determinados sinistros (ou casos fortuitos), ou ainda a pagar (ao segurado ou a terceiro) uma soma em dinheiro conforme a duração ou os eventos da vida de uma ou várias pessoas» - Francisco Guerra da Mota, O Contrato de Seguro Terrestre, vol. I, pág. 271, apud Clara Lopes, Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, Lisboa, 1987, pág. 15.

O contrato de seguro em mérito foi celebrado a 10 de março de 2016, renovando-se sucessivamente por períodos de 1 ano, pelo que operou a última renovação a 10 de março de 2016, encontrando-se vigor e a produzir e os seus efeitos até 10 de março de 2024, salvo nova renovação.

Por proposta de alteração apresentada a 18 de maio de 2023 junto da Entidade Mutuária – C, veio o Autor/Reclamante solicitar: “[...] o cancelamento da apólice acima mencionada bem como a devolução do valor parcial celebrado por motivos de transferência a 28/03/2023”.



A reclamante, por comunicação de 10/10/2023, dirigida à reclamada pretendeu a denúncia do contrato de seguro, por ter alterado a entidade mutuante, o banco/credor hipotecário.

A reclamada por email de 13 de outubro comunicou: “Efetivamente, a cessação do contrato de crédito não é motivo de resolução do contrato, uma vez que o imóvel continua a estar garantido ao abrigo da apólice. Assim, confirmamos que, não sendo possível a resolução, o contrato manter-se-á em vigor até ao final do período de vigência estipulado, isto é, até 09/03/2024.”

Ainda por email de 18 de outubro, a reclamada explica à sociedade a sua posição, sempre com base na lei, explicando que “A mudança do contrato de crédito não dita a extinção do risco 3/5 garantido pela sua apólice de Multiriscos Habitação, uma vez que o seu bem, objeto do seguro, continua a existir.”, acabando por comunicar que “... um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período pode estar seguro por vários seguradores ...

Tendo manifestado a sua vontade de não prorrogação do contrato, e face ao acima referido, o mesmo cessará os seus efeitos, por denúncia, no seu vencimento.”.

No caso, encontramos-nos no âmbito da denúncia do contrato de seguro, enquanto modo de cessar o contrato, de modo a evitar a sua renovação. Tal vem regulado nos termos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16 de Abril, bem como pelas Condições Gerais aplicáveis ao contrato de seguro em mérito.

Preceitua o disposto no artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que aprova o Regime jurídico do contrato de seguro, sob a epígrafe Aviso prévio que: 1 - A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato. 2 - No contrato de seguro sem duração



determinada ou com um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, sem prejuízo do disposto no número anterior, a denúncia deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data de termo do contrato. 3 - No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.

Ainda, em matéria de início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato, regulam as Condições Gerais aplicáveis ao contrato:

**CLÁUSULA 14<sup>a</sup>. INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS** 1. Sem prejuízo do período de carência fixado para a cobertura “Proteção Jurídica”, quando contratada, a cobertura dos riscos tem início às zero horas da data indicada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na Cláusula 9.<sup>a</sup> 2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

**CLÁUSULA 15<sup>a</sup>. DURAÇÃO** 1. O contrato indica, nas Condições Particulares, a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos 4/5 de um ano. 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo. 3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Nestes termos, de modo a operar a denúncia do contrato pretendida pelo Autor/Reclamante, esta teria de ter sido feita atempadamente, com 30 dias de antecedência face à renovação, 18. i. e, a 08 de fevereiro de 2023, pelo que a denúncia efetuada pelo Autor/Reclamante apenas produzirá os seus efeitos a 10 de março de 2024.

Entende assim que nada tendo a Ré/Reclamada a restituir, não podendo proceder o pedido do Autor/Reclamante, o que expressamente se invoca, deve a presente ação ser julgada de acordo com a prova produzida em juízo, com as legais consequências.



#### 4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido final formulado pela reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, e compreendendo o pedido reformulado em audiência, com toda a prova realizada, fixa-se o valor da causa em **157€** (cento e cinquenta e sete euros).

#### 5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência verificou-se que estava presente a Reclamante, bem como a Reclamada, representada pela sua mandatária Dra. E, que teve intervenção via ZOOM e após substabelecimento.

Nos termos do art. 14º do Regulamento do CNIACC, e da LAV deu-se lugar ao andamento da audiência e foram ouvidas as partes.

Finda a produção de prova, e, concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

#### 6. Fundamentação:

##### *Dos fundamentos de facto*

##### 6.1. Resultam como factos provados:

a. A reclamante a 10.03.2016 celebrou o contrato de seguro do ramo multirriscos habitação, titulado por apólice associada ao crédito à habitação;

b. Em data não apurada, mas no mês de maio 2023, o crédito foi transferido para outra instituição bancária;



- c. A 18.05.2023 foi solicitada junto da entidade mutuária, a C o cancelamento da apólice;
- d. A mera transferência de um crédito não produz efeitos automáticos na resolução ou denúncia de um contrato de seguro em vigor;
- e. A 20.11.2023 foi feito o pedido para liquidação total do crédito, cuja liquidação foi concretizada a 05.12.2023;
- f. O contrato de seguro caducou assim nessa data por causas específicas;
- g. Superveniente perda do interesse e houve a extinção do risco;
- h. Foi feito o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência em causa, não estando prevista a reposição desse capital;
- i. O que foi transmitido diversas vezes por escrito à Reclamada, sendo pedido o estorno do diferencial de tempo entre a data da liquidação do crédito 05.12.2023 e 09.03.2024, data em que vigorava o contrato;
- j. A reclamada recusou o estorno considerando que houve mera denúncia do contrato;

Os factos provados tiveram por base os depoimentos do Reclamante e das testemunhas, assim como a documentação referenciada junta aos autos, o que devidamente conjugado com as regras da experiência comum, e os critérios de razoabilidade, alicerçou a convicção do Tribunal.

## 6.2. Resultam como factos não provados

- a. Que exista interesse em manter o contrato de seguro;
- b. Que a denúncia do contrato obrigue o estorno do pagamento antecipado;



Os factos não provados resultam da ausência de mobilização probatória credível que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem como assim perante ausência de outras testemunhas, peritos, ou prova cabal dos mesmos.

## 7. Do Direito

Entre a reclamante e a reclamada, foi celebrado um contrato de seguro nos termos do art.º 1º do DL n.º 72/2008, de 16/04, na sua versão atualizada.

Este diploma estabelece o regime jurídico do contrato de seguro, em que o segurador obriga-se, em virtude do contrato celebrado, a cobrir um determinado risco e a realizar a prestação convencionada com o tomador do seguro, na eventualidade de ocorrer um evento aleatório, previsto no contrato, cabendo ao tomador o pagamento do respetivo prémio

Subjacente ao conflito em causa encontra-se um contrato de seguro celebrado entre as partes, em que uma delas é um consumidor, na aceção do art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e da alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e a outra é uma entidade que exerce com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07.

Assim, estamos perante um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CNIACC e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, sendo consequentemente o Tribunal competente em razão da matéria.

Acrescente-se ainda que regime estabelecido para o contrato de seguro, na sua aplicabilidade, não afasta nem prejudica a aplicação do disposto em legislação sobre defesa do consumidor (art.º 3º), sendo que as normas desta natureza que sejam de carácter imperativo regem a situação



contratual, qualquer que seja a lei aplicável e mesmo que a sua aplicabilidade resulte da vontade das partes (art.º 9º).

Nos termos da Lei n.º 24/96, de 31/07, subsequentemente alterada, o consumidor tem um direito especial à informação, mais exigente para o prestador de serviços ou fornecedor de bens, assim como o direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.

Deverá assim atender-se na presente situação a dois momentos jurídicos diferentes:

- a. Estando em vigor o contrato de seguro multirriscos de 10.03.2023 a 09.03.2024, o pedido de transferência do crédito hipotecário que ocorreu em maio 2023, concede aos titulares consumidores o direito a denunciarem o contrato, mas cujos efeitos se produzem apenas na data de renovação.
- b. A situação de pagamento integral do crédito e fim do risco, leva a que se possa considerar em causa a caducidade do contrato, e com tal a discussão sobre o estorno do mesmo valor antecipadamente pago.

Nos termos da lei geral de seguro supramencionada deve ter-se em conta o art. 105.º com os modos de cessação: «*O contrato de seguro cessa nos termos gerais, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia e resolução.*»

Como efeitos dessa cessação, e antes de aludirmos às modalidades em causa, é estipulado na lei que:

«*Efeitos da cessação*

1 - Sem prejuízo de disposições que estatuem a eficácia de deveres contratuais depois do termo do vínculo, a cessação do contrato determina a



extinção das obrigações do segurador e do tomador do seguro enunciadas no artigo 1.º

*2 - A cessação do contrato não prejudica a obrigação do segurador de efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro seja anterior ou concomitante com a cessação e ainda que este tenha sido a causa da cessação do contrato.»*

Quanto às modalidades em causa e antes de verificarmos os termos do estorno, a denúncia está realmente prevista no art. 112º do regime geral dos seguros, e determina:

*« 1 - O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.*

*2 - O contrato de seguro celebrado sem duração determinada pode ser denunciado a todo o tempo, por qualquer das partes.*

*3 - As partes podem estabelecer a liberdade de denúncia do tomador do seguro em termos mais amplos do que os previstos nos números anteriores.»*

Contudo entendemos que não é a denúncia que acaba por estar em causa, no todo da discussão em apreço, já que a denúncia opera no sentido de livremente a parte o poder fazer quando está perante um contrato com duração determinada, mas apenas obsta à renovação do seguro, impedindo a renovação, mas mantendo o mesmo válido contratualmente até ao fim do período determinado.

O que determinaria a validade deste contrato em apreço até 09.03.2024, e sem obrigação de qualquer estorno por parte da Reclamada.

Já a resolução como enunciado pela reclamada poderia discutir-se uma vez que o contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer uma das partes a todo o tempo, havendo justa causa, de acordo com o art. 116.º



Mas mais uma vez entendemos que esta não seria a causa de cessação em apreço, pois não foi alegada qualquer justa causa contra a reclamada, nem exercido o direito de livre resolução.

Entendemos assim que se numa primeira instância de discussão se poderia apelar à forma de cessação por denúncia, vem a verificar-se nos autos que a 05.12.2023 o contrato de seguro caducou, aplicando-se os termos do art. 109 e 110.º

Este prevê que:

*« O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.»*

Assim e ao ter ocorrido o pagamento integral do capital seguro e a perda de interesse e extinção do risco, este contrato deixa de produzir efeitos, caducando.

Voltamos por isso em termos legais aos efeitos da cessação, que com pertinência para o caso nos autos, nos leva a sublinhar o previsto no art. 107 do regime geral de seguros:

*« 1 - Salvo disposição legal em contrário, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência estipulado há lugar ao estorno do prémio, excepto quando tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro ou nas situações previstas no n.º 3 do artigo anterior.*

*2 - O estorno do prémio é calculado pro rata temporis.»*

Nestes termos e sem mais considerações entende este tribunal que deve a Reclamada estornar a reclamante do valor calculado *pro rata temporis*, desde que o contrato caducou a 05.12.2023 até 09.03.2024, considerando o valor anual pago de €189.57 a 10.03.2023.



8. Da decisão

**Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação parcialmente procedente, condenando-se a Reclamada no pedido de estorno parcial do prémio do seguro pago e a data da caducidade do mesmo.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 12 fevereiro 2024

A juiz-árbitro

Elionora Santos